

PRISÕES

Inicia-se o estudo de tema relevante no Direito Processual Penal: as prisões. Apresentam-se, a partir do artigo 282 do Código de Processo Penal, conceitos introdutórios fundamentais para a compreensão da matéria.

Tais conceitos não apenas esclarecem a disciplina das prisões, mas também fornecem base para o entendimento das medidas cautelares diversas da prisão, constituindo conhecimento indispensável e que deve estar solidamente consolidado.

A prisão consiste na privação da liberdade. Esta, por sua vez, constitui direito e garantia individual previstos no artigo 5º da Constituição Federal, assegurando à pessoa a possibilidade de ir e vir. Contudo, como todo direito, não possui caráter absoluto. Assim, pode ser restringida em razão de determinadas condutas praticadas, o que justifica a existência do instituto da prisão.

Existem diversas modalidades de prisão. Entre as prisões de natureza processual, destacam-se: a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária. Além delas, há a prisão-pena ou prisão condenatória, aplicada quando ocorre condenação definitiva, após o trânsito em julgado, e inicia-se o cumprimento da pena. Há, ainda, prisões de caráter extrapenal.

O estudo de cada uma dessas modalidades revela-se essencial para a compreensão de suas diferenças, especialmente em razão da relevância que podem assumir em avaliações de Direito Processual Penal.

EXTRAPENAL (PRISÃO CIVIL E PRISÃO MILITAR)

O estudo das prisões inicia-se pela análise da prisão extrapenal, que compreende a prisão civil e a prisão militar. A prisão extrapenal caracteriza-se pela privação da liberdade em situações que não se relacionam diretamente ao Direito Penal ou ao Direito Processual Penal.

A prisão civil decorre do inadimplemento de determinadas obrigações de natureza civil, enquanto a prisão militar resulta de condutas praticadas no âmbito das atividades castrenses. Trata-se, portanto, de prisão administrativa, reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, funcionando como sanção disciplinar aplicável exclusivamente aos militares, sem extensão às pessoas comuns.

A prisão civil corresponde à privação da liberdade em razão de dívida, mas sua aplicação é restrita a hipóteses específicas. A Constituição Federal admite a prisão civil apenas em dois casos: o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar e a figura do depositário infiel.

O depositário infiel é aquele a quem foi atribuída a responsabilidade de guardar determinado bem, entretanto, dele se desfaz de forma indevida, alienando-o, consumindo-o

ou dilapidando-o. Nessas circunstâncias, admite-se a prisão como consequência da violação do dever de guarda.

Importa ressaltar que a prisão civil não se estende a dívidas comuns. Assim, ainda que alguém contraia elevado débito em razão de contrato ou obrigação financeira, não há possibilidade de decretação de prisão com fundamento exclusivo no inadimplemento. Desse modo, a prisão civil permanece restrita às hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

A prisão civil não se aplica a dívidas comuns, como aquelas decorrentes de empréstimos de dinheiro ou de relações comerciais entre particulares ou empresas. Nessas situações, inexistente possibilidade de decretação de prisão.

Embora a Constituição Federal preveja a prisão civil do depositário infiel e do inadimplente de obrigação alimentar, a primeira hipótese deixou de ser admitida no ordenamento jurídico. Isso porque tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), vedam a prisão civil do depositário infiel, afastando sua aplicação prática.

Assim, atualmente, a única hipótese de prisão civil reconhecida é a do devedor de pensão alimentícia.

A Constituição Federal autoriza a prisão do depositário infiel e a prisão decorrente do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. A legislação infraconstitucional, por sua vez, regulamentava ambas as hipóteses.

Entretanto, com a ratificação e internalização da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que não admite a prisão civil do depositário infiel, essa modalidade deixou de ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se que tratados e convenções internacionais de direitos humanos possuem status de supralegalidade, razão pela qual prevalecem sobre a legislação ordinária e até mesmo sobre dispositivos constitucionais que sejam incompatíveis com seus preceitos, como é o caso da prisão civil do depositário infiel.

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza de supralegalidade. O artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal estabelece que, quando ratificados e internalizados com o quórum de aprovação das emendas constitucionais, adquirem status constitucional.

Entretanto, esse não foi o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, embora devidamente ratificada, não seguiu o procedimento qualificado exigido para a equivalência constitucional. Assim, possui caráter supralegal, situando-se acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição Federal.

Em razão dessa supralegalidade, a Convenção Americana de Direitos Humanos afastou a aplicação das normas infraconstitucionais que disciplinavam a prisão civil do depositário infiel. Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que, no Brasil, essa modalidade de



5m

prisão não mais subsiste, permanecendo apenas a hipótese de prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia.

Art. 5º, LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Apesar do texto constitucional admitir prisão civil em duas hipóteses, não mais é possível no Brasil a prisão do depositário infiel, conforme a Súmula Vinculante n. 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

Prisão militar: trata-se de prisão disciplinar que pode ter prazo não superior a 30 dias. Foi declarada constitucional pelo STF: RE 603.116/RS, julgado em 16/08/2024 – Repercussão Geral n. 703.

PRISÃO PENA OU PRISÃO PENAL

Superada essa análise, passa-se às demais espécies de prisão. Destaca-se, inicialmente, a prisão-pena, também denominada prisão penal ou condenatória. Essa modalidade ocorre quando há trânsito em julgado da sentença condenatória e o indivíduo inicia o efetivo cumprimento da pena imposta.

Considerando a sequência de um processo penal, o início ocorre com a prática do crime, seguida da investigação policial e do ajuizamento da ação penal, até a prolação da sentença condenatória transitada em julgado. Caso o juiz imponha, por exemplo, pena de dez anos de reclusão, o cumprimento dessa sentença caracteriza-se como prisão-pena, também denominada prisão penal ou condenatória.

Trata-se, portanto, da privação de liberdade decorrente diretamente da sentença condenatória transitada em julgado, sendo o indivíduo obrigado a cumprir a pena imposta em decorrência do crime praticado.

É importante observar que a prisão-pena possui relevância limitada no âmbito do Direito Processual Penal, tendo maior pertinência no Direito Penal e no Direito Penitenciário, bem como na execução da pena, regulamentada pela Lei n. 7.210/1984.

O ponto central a ser destacado é que a prisão-pena somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. No passado, era admitida a execução provisória da pena, permitindo que o condenado comesse a cumprir a pena já após a decisão de segunda instância, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença. Essa prática, contudo, sofreu alterações na jurisprudência e na legislação.

Anteriormente, era possível o início do cumprimento da pena já após decisão de segunda instância, prática conhecida como execução provisória da prisão-pena ou prisão condenatória. Entretanto, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal estabelece que a prisão condenatória somente pode ter início após o trânsito em julgado da sentença. A



10m

execução provisória da pena não é mais admitida, constituindo esta a regra aplicável em Direito Processual Penal.

Todavia, existe uma exceção: a execução provisória da pena é permitida após condenação pelo Tribunal do Júri, que julga crimes dolosos contra a vida, tais como homicídio, feminicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio. Em razão da soberania do Tribunal do Júri, é possível o início imediato do cumprimento da pena, mesmo que caibam recursos contra a decisão.

No âmbito da ação penal perante o Tribunal do Júri, a condenação permite o início imediato da prisão condenatória, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença. Embora o Código de Processo Penal preveja que a execução provisória da pena seria possível apenas quando a condenação pelo Tribunal do Júri fosse superior a quinze anos, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há esse limite.

Assim, independentemente da extensão da pena, é possível dar início ao cumprimento provisório da prisão condenatória após condenação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de execução provisória, considerando que ainda cabe recurso, mas o início da privação de liberdade pode ocorrer imediatamente em razão da soberania do Júri.

- Possível somente após a sentença condenatória transitada em julgado – STF, Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, julgadas em 07/11/2019);
- Todavia, no RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), julgado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP permitindo a execução provisória da pena em condenações impostas pelo Tribunal do Júri, excluindo o limite mínimo de 15 anos, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada.



Esse entendimento possui relevância tanto no Direito Penal quanto no Direito Processual Penal, sendo fundamental para a correta aplicação do regime de execução da prisão condenatória proveniente do Tribunal do Júri.

CAUTELAR, PRISÃO PROCESSUAL, PROVISÓRIA, SEM PENA

Após a análise da prisão-pena, passa-se ao estudo das prisões cautelares ou provisórias, que constituem o foco principal no âmbito do Direito Processual Penal. Embora a prisão civil e a prisão-pena possuam importância em outros ramos do Direito, sua relevância dentro do processo penal é limitada.

No Direito Processual Penal, o estudo concentra-se nas prisões cautelares, que são três: a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária. Essas modalidades

de prisão são essenciais para a compreensão do procedimento penal e para a garantia da eficácia da persecução penal.

A prisão domiciliar constitui uma modalidade de cumprimento da prisão preventiva, não sendo uma espécie autônoma de prisão. Trata-se de um benefício concedido ao preso, cuja aplicação será detalhada posteriormente.

Dessa forma, as três prisões cautelares ou provisórias — prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária — representam as modalidades de prisão processual, caracterizando-se como prisões sem pena, destinadas exclusivamente ao âmbito do processo penal.

Considerando a sequência do processo penal — prática do crime, inquérito policial, ação penal e, posteriormente, sentença condenatória transitada em julgado —, observa-se que as prisões cautelares são medidas aplicáveis durante a persecução penal.

No âmbito do Direito Processual Penal, o estudo concentra-se na persecução penal, englobando tanto a fase de investigação quanto a fase judicial da ação penal. Assim, a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária constituem medidas que podem ser decretadas ao longo desse procedimento, antes do trânsito em julgado da sentença.

Na prática, a prisão em flagrante e a prisão temporária ocorrem predominantemente durante a fase inquisitorial. Já a prisão preventiva pode ser decretada tanto na fase inquisitorial quanto durante a ação penal, conforme será detalhado no estudo específico de cada modalidade, especialmente quando for objeto de avaliação em provas.

De forma geral, todas as prisões cautelares ou provisórias são medidas aplicáveis durante a persecução penal, abrangendo tanto a fase de investigação quanto a fase da ação penal.

MEDIDAS CAUTELARES

- Bipolaridade:

Antes de 2011, o ordenamento jurídico brasileiro adotava o sistema conhecido como bipolaridade das medidas cautelares. Nesse modelo, ao ser praticado um crime, como o roubo, e constatada a prisão em flagrante, o indivíduo era apresentado ao juiz, que tinha apenas duas opções: manter a prisão ou conceder a liberdade provisória.

O sistema anterior oferecia apenas dois caminhos: ao ser preso em flagrante, o indivíduo era apresentado ao juiz, que podia optar por manter a prisão ou conceder a liberdade provisória. Essa estrutura era conhecida como bipolaridade das medidas cautelares no Direito Processual Penal.

Com a reforma do Código de Processo Penal em 2011, passou-se a admitir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão. Essas medidas ampliaram as possibilidades do juiz, permitindo alternativas à prisão preventiva, sem comprometer a efetividade da persecução penal.

Antes da reforma de 2011, o sistema de medidas cautelares apresentava caráter bipolar: ou o réu permanecia preso, ou era concedida liberdade provisória, muitas vezes condicionada apenas ao pagamento de fiança.

Com a criação das medidas cautelares diversas da prisão, surgiu uma alternativa intermediária.

- Medidas cautelares:
 - Prisões (prisões cautelares);
 - Medidas cautelares diversas da prisão.

É importante compreender que as prisões constituem medidas cautelares, que são, por natureza, provisórias e precárias. São precárias porque podem ser revogadas a qualquer momento, não possuindo caráter definitivo. Dessa forma, a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária também se enquadram como medidas cautelares.

Com a criação das medidas cautelares diversas da prisão, introduziu-se uma alternativa intermediária, permitindo ao juiz adotar restrições proporcionais à situação concreta sem recorrer necessariamente à prisão. Essa inovação legislativa ampliou o rol de medidas cautelares, além das prisões cautelares já existentes.

Anteriormente, o sistema de medidas cautelares apresentava caráter bipolar: ou o réu permanecia preso, ou lhe era concedida liberdade provisória, frequentemente condicionada apenas ao pagamento de fiança.

Com a evolução legislativa, passou a ser possível conceder liberdade provisória mediante a imposição de condições específicas, oferecendo uma alternativa intermediária entre a prisão e a soltura irrestrita, adaptada às circunstâncias do caso concreto.

Por exemplo, em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, podem ser impostas medidas protetivas de urgência para impedir o contato do agressor com a vítima, caracterizando-se como medidas cautelares preventivas.

Em situações práticas, as medidas cautelares diversas da prisão podem ser adaptadas às circunstâncias do caso concreto. Por exemplo, se um indivíduo é preso em flagrante por furtos recorrentes em shopping centers, pode-se substituir a prisão por medida cautelar que o impeça de frequentar esses locais.

De forma semelhante, caso o réu costume frequentar áreas com elevado consumo de drogas, pode-se impor medida cautelar de monitoramento eletrônico, determinando locais específicos em que sua presença é proibida. Tais medidas demonstram a flexibilidade das medidas cautelares, permitindo garantir a ordem pública e prevenir a prática de novos crimes sem recorrer à prisão preventiva.

Entre as medidas cautelares diversas da prisão, destacam-se o recolhimento domiciliar noturno e o monitoramento eletrônico, como a utilização de tornozeleira eletrônica, para assegurar o cumprimento das condições impostas pelo juiz.



20m

A legislação passou a adotar esse meio-termo, evitando tanto a soltura sem qualquer condição quanto a manutenção automática da prisão quando não há fundamentos suficientes para sua decretação.

Essa mudança decorreu do princípio da presunção de inocência, previsto no Direito Processual Penal. Assim, no caso da prisão em flagrante, o indivíduo permanece preso apenas por até 24 horas, devendo ser apresentado ao juiz na audiência de custódia. Nessa ocasião, o magistrado decide se o réu responderá em liberdade mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou se a prisão em flagrante será convertida em prisão preventiva.

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva depende do preenchimento de requisitos e fundamentos específicos. Na ausência de tais fundamentos, a regra é que o indivíduo preso em flagrante responda ao processo em liberdade.

Entretanto, a soltura não significa ausência de restrições. O réu poderá ter impostas medidas cautelares diversas da prisão, de modo a assegurar a ordem pública, a instrução do processo e o cumprimento das obrigações legais. Muitas dessas medidas encontram previsão no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em resumo, não se adota mais o modelo bipolar de medidas cautelares. Nele, o réu permanecia preso ou era solto para responder em liberdade provisória. Atualmente, existe uma terceira via: as medidas cautelares diversas da prisão.

As medidas cautelares devem ser compreendidas como um gênero, do qual se destacam duas espécies: as prisões cautelares e as medidas cautelares diversas da prisão. Essas últimas podem ser impostas como condição para a concessão da liberdade provisória, garantindo a eficácia da persecução penal.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



25m

Esses dispositivos trazem conceitos introdutórios e orientações quanto à aplicação das medidas cautelares, englobando tanto as prisões cautelares quanto as medidas cautelares diversas da prisão.

No próximo bloco, os estudos avançarão diretamente a partir do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
